

LEI N. ° 398/03

Dispõe sobre: Institui contribuição para o custeio de iluminação pública do Município de Caracarái e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARÁI, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Com base no que dispõe o Artigo 149-A da Constituição Federal, fica instituída a contribuição individual pela utilização dos serviços de iluminação pública, no imóvel urbano ou rural, que tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis de iluminação pública prestada pelo município ao contribuinte e colocado a sua disposição.

Art. 2º- O contribuinte de que trata esta Lei, é o proprietário titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado no território do município de Caracarái, que utiliza ou tenha a sua disposição os serviços públicos referidos no artigo primeiro desta Lei.

Art. 3º- Fica desde já autorizado o município de Caracarái a firmar convênio com a concessionária de energia elétrica do município para fazer a cobrança da contribuição dos serviços de iluminação pública nas faturas que serão cobradas dos consumidores de energia elétrica.

Art. 4º- Os imóveis urbanos não edificados a contribuição para custeio do serviço de iluminação, será lançado em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Art. 5º- Os consumidores enquadrados na faixa de consumo mínimo ficam isentos da contribuição de que trata esta Lei, ficando os demais consumidores enquadrados nas seguintes faixas de contribuição:

- I – Consumidores residenciais 7,5% (sete e meio por cento) do valor consumido.
- II – Consumidores Comerciantes e Prestadores de serviços 9% (nove por cento) do valor consumido.
- III – Consumidores Industriais 10,5% (dez e meio por cento) do valor consumido.





ESTADO DE RORAIMA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR

IV – As Igrejas, Sindicatos, Fundações, Associações, Prédios Públicos e Templos estão incluídas na faixa de contribuição prevista no Inciso II deste artigo.

Parágrafo Primeiro - As Empresas classificadas em mais de uma categoria será considerada como contribuinte da faixa superior em que está sujeita.

Parágrafo Segundo - Os imóveis enquadrados no Artigo 4º desta Lei pagarão contribuição calculada com base no valor médio verificada no primeiro semestre de cada ano, da contribuição dos consumidores enquadrados no Inciso II deste artigo, nas seguintes bases:

a) Até 15 metros de frente do imóvel a contribuição será igual ao consumidor residencial acrescido de 1/12 avos.

b) A contribuição de que trata este parágrafo será acrescida na mesma proporção em que for estendido em metros a frente do imóvel, superior ao disposto na alínea anterior.

Art. 6º - Os valores recolhidos com base nesta Lei serão aplicados obrigatoriamente na implantação, manutenção ou melhoria do sistema de iluminação pública do Município de Caracaráí.

Art. 7º - O Chefe do Executivo fará publicar semestralmente os valores recolhidos, bem como o relatório dos valores gastos no mesmo período.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a partir do dia 1º de Janeiro de 2004.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁÍ, em 18 de Dezembro de 2003.

ANTÔNIO DA COSTA REIS
Prefeito Municipal